

A. I. Nº - 020983.0001/07-3
AUTUADO - F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ OTÁVIO LOPES
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 02.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0284-04/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O procedimento fiscal foi iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assegurando-se o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de mistura para pães. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/03/07, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigência de ICMS no valor de R\$12.630,72, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, em decorrência da decisão em Mandado de Segurança nº 8481071/01, cujo autuado na condição de importador está estabelecido no Estado da Bahia, relativamente a 880 sacos de Farinha de Trigo da marca Farisur, constantes da DI nº 07/028693-3, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências juntado à fl. 3 e cópia do Mandado de Segurança (fls. 14 e 15) impetrado pelo autuado contra o Diretor da DITRI da Secretaria da Fazenda Estadual, por ter cancelado o regime especial lhe foi concedido para recolhimento do ICMS em prazo especial, decorrente da importação de farinha de trigo, tendo sido deferido em 13/05/02 pelo Juiz Eduardo Carvalho da 10ª Vara da Fazenda Pública.

O autuado, em sua impugnação às fls. 26 a 28, alega que impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria Estadual da Fazenda, relativamente ao cancelamento do regime especial anteriormente concedido para recolher o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido pelo art. 3º do Dec. 7.909/01. Diz que tendo sido concedida a segurança em primeira instância, na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a decisão favorável ao autuado na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação de farinha de trigo.

Afirma que a presente autuação tem por objetivo resguardar o Estado de cobrar futuramente um crédito que jamais ocorrerá, tendo em vista o entendimento consolidado na esfera judicial.

No mérito, repete os mesmos argumentos acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral devem dispor para o futuro, sem atingir fatos pretéritos. Explica que o Dec. 7.947/01, no seu art. 7º, parágrafo único, revogou o Dec. 7.909/01, que operaria seus efeitos a partir de 01/03/01, o que contraria o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que assegura o respeito das relações jurídicas já constituídas.

Afirma que preencheu todos os requisitos exigidos para usufruir os benefícios fiscais estabelecidos no Regime Especial que lhe foi concedido e que não é possível negar o direito a qualquer momento por meio de decreto, mudando as regras de pagamento de impostos.

Por fim, diz que a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, suporta a sua pretensão, tornando ineficaz o lançamento, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal prestada às fls. 43 e 44, o autuante discorre inicialmente sobre a infração e as alegações defensivas, diz que não questiona o mandado de segurança, por está fora do seu limite de competência. Entretanto, afirma que a liminar concedida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas nada impede, que seja efetuado seu lançamento, com finalidade de assegurar sua exigibilidade no futuro, caso a decisão judicial venha ser desfavorável ao contribuinte.

Salienta que a ação fiscal está em conformidade com o art. 113 do RPAF/BA, dentre outros artigos de leis estaduais, Regulamento do ICMS e Código Tributário Nacional e que compete a Procuradoria Geral do Estado proceder ao controle da legalidade e a Secretaria da Fazenda fazer a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Diz que na situação presente ocorreu a importação, o fato gerador e a obrigação do pagamento do ICMS incidente sobre a importação no ato do desembaraço aduaneiro, conforme disposto no art. 2º, X da Lei 7.014/96 e pela infringência ao dispositivo legal, submete-se multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” da mencionada Lei.

Finaliza tecendo comentários sobre a intimação, afirmando que a ação fiscal encontra-se amparada em Lei e requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, de mercadorias importadas do exterior, através da DI nº 07/0288693-3, relativamente à importação de Farinha de Trigo, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia.

Na defesa apresentada o autuado não questiona os valores apurados pela fiscalização e sim o prazo para recolhimento do ICMS da importação de mercadorias objeto da autuação, uma vez que estava protegido por decisão judicial. Conforme descrito no relatório, foi concedido Mandado de Segurança Individual de nº 140.01.848107-1 contra a Secretaria Estadual de Fazenda, para que o contribuinte recolhesse o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Dec. 7.909/01 e que na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a decisão favorável ao autuado na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação.

Restou comprovado nos autos que a sentença foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em momento anterior ao presente Auto de Infração, o que revela-se óbice insuperável à sua lavratura, por ter aplicação imediata (art. 12, § Único da Lei nº 1.533/51).

Portanto, a lavratura do Auto de Infração, após proferida Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, tendo em vista que a decisão judicial em causa impedia a constituição do crédito tributário.

Saliento que o CONSEF, nas decisões mais recentes sobre matéria idêntica, relativo a diversos Autos de Infrações lavrados contra o autuado, já se posicionou pela nulidade da autuação, a exemplo dos Acórdãos CJF 0436-12/06; CJF 0352-11/06 e CJF 0344-11/06.

Assim sendo, voto pelo NULIDADE do Auto de Infração.

A repartição fazendária deverá verificar se o pagamento do imposto foi efetivado na data estabelecida pelo regime especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **020983.0001/07-3**, lavrado contra **F. GARCIA**

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., cabendo a repartição fiscal verificar a ocorrência do pagamento efetivo do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR